

PROCEDIMENTO Nº: 275956/25**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 455/25****PROCURADORIA: 1PC**

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar instaurado em razão de denúncia encaminhada a este Ministério Público de Contas, versando sobre suposto desvio de finalidade referente à aplicação de recursos oriundos de emenda parlamentar, no âmbito do Município de Vera Cruz do Oeste.

O Relatório de Análise Técnica (peça 03) indica que o Município recebeu recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) destinados à construção de uma quadra para uso da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI.

No entanto, foi constatada a transferência dos recursos ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Econômico Social Educacional e Cultural Sustentável da Região do Oeste do Estado do Paraná – CIDERSOP para o pagamento de despesas com asfalto.

Em sede de análise inicial, foi encaminhada diligência ao CIDERSOP, o qual apresentou esclarecimentos confirmando a execução do recapeamento asfáltico e informou não deter conhecimento acerca da origem dos recursos financeiros repassados pelo ente municipal (peça 06).

Ato contínuo, por meio do levantamento e cruzamento de informações obtidas no Portal de Informação para Todos, verificou-se a existência de empenhos cuja fonte de receita é a mesma da emenda parlamentar em questão, reforçando a alegação da denúncia acerca do desvio de finalidade dos recursos.

Nessa toada, importa consignar que, ainda em sede de análise inicial, foi remetido ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia indagando sobre

a existência de procedimento de investigação ou inquérito civil versando sobre os mesmos fatos e, até o momento da instauração do PAP, não havia sido registrada resposta da promotoria destinatária.

Ocorre que, conforme documentação encaminhada via canal de comunicação faleconosco@mpc.pr.gov.br, a Promotoria de Matelândia enviou, na data de 20/05/2025, o Ofício nº 327/2025 indicando a existência da Notícia de Fato MPPR nº 0089.25.000214-7 que trata justamente do suposto desvio de finalidade no uso dos recursos financeiros provenientes da emenda parlamentar em questão.

Conforme consta da documentação encaminhada, a portaria de instauração da notícia de fato data de 12/03/2025 e o procedimento encontra-se em fase adiantada de instrução, contemplando robusta documentação coletada do ente municipal e do consórcio. A última movimentação verificada consiste em prorrogação do prazo da Notícia de Fato para fins de continuidade da investigação.

Isso posto, cumpre observar que o artigo 8º, inciso VII da Instrução de Serviço nº 71/2021 dispõe como hipótese de indeferimento sumário da Notícia de Fato:

Art. 8º - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, a contar da data de distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)

VII – as providências a serem adotadas forem semelhantes às medidas executadas por qualquer outro órgão de controle com relação ao mesmo objeto;

No caso em apreço, a resposta da Promotoria de Matelândia foi encaminhada de forma intempestiva, inviabilizando o exame acerca da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar com base na existência prévia de investigação por parte do Ministério Público Estadual.

Logo, considerando que os fatos objeto do presente Procedimento de Apuração Preliminar já se encontram sob investigação no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, em procedimento anterior e de mesmo objeto, e tendo

em vista o princípio da eficiência e da economia processual, não se justifica a duplicidade de apurações sobre os mesmos fatos por distintos órgãos de controle.

Desse modo, entende-se pelo **arquivamento** deste Procedimento de Apuração Preliminar, com base no artigo 17 da IS nº 71/2021, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso surjam novos elementos que justifiquem a retomada da apuração por este órgão.

É o parecer.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas